# Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior-MDIC

Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Portaria nº 10, de 24 de janeiro de 2006.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e no artigo 16 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 4.630, de 21 de março de 2003.

Considerando o disposto na Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos;

Considerando o disposto na Resolução ANTT nº 701, de 25 de agosto de 2004, que altera a Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004;

Considerando a atribuição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro de regulamentar e acompanhar os programas de avaliação da conformidade e a fiscalização de embalagens, embalagens grandes, contentores intermediários para granéis (IBC) e tanques portáteis para transporte terrestre de produtos perigosos, resolve baixar as seguintes disposições:

- Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Embalagens Utilizadas no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.
- Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), a certificação compulsória das embalagens para transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas ou cujo volume não exceda a 450 litros.
- Art. 3º A certificação compulsória das embalagens, objeto desta Portaria, será feita consoante o estabelecido no Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC) para Embalagens Utilizadas no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua Santa Alexandrina 416 - 8º andar - Rio Comprido 20261-232 Rio de Janeiro - RJ

- Art. 4º As embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas ou cujo volume não exceda a 450 litros, deverão ser certificadas por Organismos de Certificação de Produtos (OCP) acreditados pelo Inmetro, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.
- Art. 5° Os fabricantes, montadores e importadores de embalagens deverão atender aos requisitos da Resolução ANTT nº 420/04 e os desta Portaria.
- Art. 6º Os usuários das embalagens deverão atender aos requisitos da Resolução ANTT nº 420/04 e os desta Portaria.

Art. 7º As embalagens aprovadas em processos de avaliação da conformidade, realizados por autoridades competentes nos modais aéreo ou marítimo, terão a sua validade conforme os prazos de seus certificados, ou o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, devendo sempre ser considerado o prazo menor.

Parágrafo único. As prescrições deste artigo são válidas apenas para certificados emitidos até 1 de março de 2006. Para certificados emitidos após essa data, aplica-se o disposto no artigo 3º desta Portaria.

- Art. 8º Todas as embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, comercializadas no país, devem atender aos requisitos da Resolução ANTT nº 420/04 e os desta Portaria.
- Art. 9° Todos os fabricantes, montadores e importadores de embalagens devem obter a Licença para Uso da Marca da Conformidade, no âmbito do SBAC.
- Art. 10. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público, com ele conveniadas.
- Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

# Regulamento de Avaliação da Conformidade para Embalagens Utilizadas no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos

# **SUMÁRIO**

- 1 Objetivo
- 2 Campo de Aplicação
- 3 Responsabilidade
- 4 Siglas
- 5 Documentos Complementares
- 6 Definições
- 7 Licença para Uso da Marca da Conformidade
- 8 Manutenção da Licença para Uso da Marca da Conformidade
- 9 Identificação da Marca da Conformidade
- 10 Controle da Marca da Conformidade
- 11 Solicitação da Licença para Uso da Marca da Conformidade
- 12 Mecanismos de Avaliação da Conformidade
- 13 Reconhecimento das Atividades de Certificação no Exterior
- 14 Obrigações do Licenciado
- 15 Obrigações do Organismo de Certificação de Produto
- 16 Utilização de Laboratório de Ensaio
- 17 Reclamações
- 18 Fiscalização
- Anexo A Identificação da Marca da Conformidade
- Anexo B Modelo de Solicitação de Licença para Uso da Marca da Conformidade
- Anexo C Modelo de Contrato de Licença para Uso da Marca da Conformidade

#### 1 OBJETIVO

Este Regulamento de Avaliação da Conformidade estabelece os critérios e etapas para a certificação compulsória de embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, estabelecendo as obrigações e responsabilidades referentes aos fabricantes, montadores e importadores de embalagens, e Organismos de Certificação de Produto, assim como a forma de identificação da Marca da Conformidade.

Excluem-se da incidência deste Regulamento de Avaliação da Conformidade as embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos radioativos, gases (exceto aerossóis), e outros produtos perigosos cuja massa líquida total exceda a 400 quilogramas ou cujo volume exceda a 450 litros e às embalagens refabricadas, recondicionadas e reutilizáveis, utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos.

# 2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Este Regulamento de Avaliação da Conformidade aplica-se a todas as Unidades Organizacionais da Diretoria da Qualidade e da Coordenação Geral de Credenciamento.

## 3 RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pela revisão deste Regulamento de Avaliação da Conformidade é da Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade.

# 4 SIGLAS

ANTT Agência Nacional de Transportes Terrestres
Cgcre Coordenação Geral de Credenciamento
CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

Dgual Diretoria da Qualidade

Dipac Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade

IAF International Accreditation Forum

Inmetro Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

ISO International Organization for Standardization

Mercosul Mercado Comum do Sul

NBR Norma Brasileira NIT Norma Inmetro Técnica

OCP Organismo de Certificação de Produto
OCS Organismo de Certificação de Sistema
RAC Regulamento de Avaliação da Conformidade
SBAC Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade

UO Unidade Organizacional

#### **5 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

Decreto nº 1797 de 25/01/1996 - Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Resolução ANTT nº 420 de 12/02/2004 - Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

Portaria Inmetro nº 62 de 05/04/2005 - Regulamento para o Uso das Marcas Inmetro.

NBR/ISO 9001:2000 - Sistemas de Gestão da Qualidade.

NBR/ISO/IEC 17025/2004 - Requisitos Gerais para Competência de Laboratórios de Ensaio e Calibração.

NBR/ISO/IEC-GUIA 65/1997 - Requisitos Gerais para Organismos que Operam Sistemas de Certificação de Produtos.

NBR 5425 - Guia para Inspeção por Amostragem no Controle e Certificação de Qualidade.

NIT-DICOR-023 - Condições de Uso da Identificação do Credenciamento de Organismo.

NIT-DICOR-024 - Critérios para o Credenciamento de Organismos de Certificação de Produtos e de Verificação de Desempenho de Produtos.

# 6 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC são adotadas as definições dos subitens 6.1 a 6.26, complementadas pelas contidas na Resolução ANTT nº 420/04.

### 6.1 Amostra

Uma ou mais unidades de produto retiradas do lote de inspeção com o objetivo de fornecer informações, mediante inspeção, sobre a conformidade deste lote com as exigências especificadas.

#### 6.2 Auditoria de Terceira Parte

Exame sistemático e independente das partes envolvidas, visando determinar se as atividades da qualidade da empresa e seus resultados estão de acordo com as disposições planejadas, se estas foram implementadas com eficácia e se são adequadas à consecução dos objetivos.

# 6.3 Comissão de Acreditação do OCP

Comissão constituída pelo Inmetro para deliberar sobre a extensão de escopo, concessão, manutenção, suspensão ou cancelamento da acreditação do OCP.

# 6.4 Empresa

Entidade jurídica pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de embalagens.

# 6.5 Embalagens

Recipientes e quaisquer outros componentes ou materiais necessários para que os recipientes desempenhem suas funções de contenção.

# 6.6 Embalagem Similar

Aquela que apresenta características de construção, especificações de material e desenho semelhantes às do projeto básico e que desempenha funções de contenção de produtos perigosos com as mesmas características físico-químicas do projeto básico.

Nas variações da altura e da massa bruta são permitidos até 5% (para menos). Excedendo este percentual, a embalagem é considerada fora das características de similaridade.

# 6.7 Expedidor

Qualquer pessoa física ou jurídica que prepara uma expedição para transporte.

#### 6.8 Fabricante

Empresa que desenvolve atividades de fabricação de embalagem, com posterior comercialização.

## 6.9 Família

Agrupamento de modelos de um mesmo fabricante, que possuem em comum, dimensões, massa, matéria-prima, configuração e uso, podendo apresentar acréscimo de algum acessório ou variação de altura, no caso de embalagem similar.

# 6.10 Importador

Empresa que desenvolve atividades de importação de embalagem para uso na indústria, com posterior comercialização.

# 6.11 Importador Distribuidor

Empresa responsável pela importação de produtos perigosos embalados, com a finalidade de sua distribuição ou venda no mercado nacional. Neste caso, aplicam-se também as empresas que distribuem entre suas unidades, para seu próprio consumo.

## 6.12 Inmetro

Entidade acreditadora do SBAC, responsável pela gestão deste RAC.

#### 6.13 Laboratório de Ensaio

Entidade pública ou privada ou mista, de terceira parte, acreditada pelo Inmetro, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas, no âmbito do SBAC.

# 6.14 Licença para Uso da Marca da Conformidade

Documento emitido de acordo com os critérios estabelecidos pelo Inmetro, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC, pelo qual o OCP outorga a uma empresa, mediante um contrato, o direito de utilizar a Marca da Conformidade de acordo com os requisitos estabelecidos neste RAC.

#### 6.15 Licenciado

Empresa fabricante, montadora ou importadora de embalagens e importadora distribuidora de produtos perigosos embalados, que é portadora da Licença para Uso da Marca da Conformidade.

#### 6.16 Lote

Conjunto de unidades de embalagem, de um mesmo modelo, fabricadas essencialmente sob as mesmas condições e no mesmo período.

#### 6.17 Marca da Conformidade

Marca de identificação da certificação, indicando existir um nível adequado de confiança de que as embalagens atendem aos requisitos estabelecidos neste RAC e na Resolução ANTT nº 420/04.

#### 6.18 Memorial Descritivo

Documento técnico elaborado pelo fabricante ou importador, contendo a descrição das características construtivas da embalagem.

#### 6.19 Modelo

Conjunto com especificações próprias, estabelecidas por características construtivas, ou seja, mesmo projeto, matéria-prima, processo produtivo, espessura, dimensões e demais requisitos normativos, que diferencia as diversas embalagens fabricadas.

#### 6.20 Montador

Empresa responsável pelo projeto e montagem de embalagem combinada, pela especificação da aquisição dos materiais, acessórios e seqüência da montagem da mesma, para posterior comercialização.

# 6.21 Organismo de Certificação de Produto (OCP)

Entidade pública ou privada ou mista, de terceira parte, acreditada pelo Inmetro, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas, no âmbito do SBAC.

# 6.22 Organismo de Certificação de Sistema (OCS)

Entidade pública ou privada ou mista, de terceira parte, acreditada pelo Inmetro, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas, no âmbito do SBAC.

# 6.23 Órgão Fiscalizador

Entidade de direito público, com poderes legais para fiscalizar o cumprimento da avaliação da conformidade das embalagens, de acordo com convênio assinado com o Inmetro.

# 6.24 Projeto Básico

Projeto tipo no qual é apresentada a forma geométrica dimensional, material, espessura, modo de fabricação e acondicionamento, podendo incluir diversos tratamentos de superfície.

# 6.25 Solicitante

Empresa fabricante, montadora ou importadora de embalagens ou importadora distribuidora de produtos perigosos embalados, que está requerendo a Licença para Uso da Marca da Conformidade ou a sua manutenção.

#### 6.26 Usuário

Empresa que utiliza as embalagens no transporte terrestre de produtos perigosos.

# 7 LICENÇA PARA USO DA MARCA DA CONFORMIDADE

- 7.1 O uso da Marca da Conformidade nas embalagens está vinculado à concessão da Licença para uso da mesma, concedida mediante contrato firmado entre o OCP e o solicitante, devendo conter os seguintes dados:
- a) Razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do solicitante.
- b) Dados completos do OCP.
- c) Número, data de emissão e validade da Licença para Uso da Marca da Conformidade.
- d) Identificação do lote, obrigatório no caso de avaliação da conformidade de lote (Modelo 7).
- e) Identificação da certificação.
- f) Assinatura do responsável do OCP.
- g) Identificação completa da embalagem certificada.
- h) A seguinte inscrição: "Esta Licença para Uso da Marca da Conformidade está vinculada a um contrato e é exclusiva para o endereço do licenciado na alínea a".
- i) Anexo contendo os tipos e modelos dos respectivos códigos do projeto (capítulos 6.1, 6.2 ou 6.3 da Resolução ANTT nº 420/04).

- 7.2 A Licença para Uso da Marca da Conformidade, bem como sua utilização nas embalagens, não transfere a responsabilidade do licenciado para o Inmetro ou OCP.
- 7.3 A Licença para Uso da Marca da Conformidade só deve ser concedida após a assinatura do contrato entre o OCP e o solicitante. Somente a partir dessa assinatura haverá a liberação da embalagem para comercialização.
- 7.4 Quando da aprovação da certificação da embalagem, o OCP deve comunicar o fato ao solicitante, apresentando o contrato de concessão da Licença para Uso da Marca da Conformidade.
- 7.5 Em caso de não aprovação, o OCP encaminha ao solicitante o seu parecer.
- 7.6 Quando o licenciado possuir catálogo, prospecto comercial ou publicitário, as referências à Marca da Conformidade só podem ser feitas para os modelos de embalagens certificadas, não podendo haver qualquer dúvida entre as embalagens certificadas e as não certificadas.
- 7.7 Nos manuais técnicos de instruções ou de informações ao usuário, as referências sobre características, não incluídas na Resolução ANTT nº 420/04, não podem ser associadas à Marca da Conformidade, ou induzir o usuário a crer que tais características estejam garantidas pela Marca da Conformidade.
- 7.8 Caso haja revisão deste RAC ou da Resolução ANTT nº 420/04, o Inmetro estabelecerá prazo para adequação às novas exigências.

# 8 MANUTENÇÃO DA LICENÇA PARA USO DA MARCA DA CONFORMIDADE

- 8.1 Para a manutenção da Licença para Uso da Marca da Conformidade devem ser atendidos todos os requisitos referentes às avaliações do processo de fabricação, bem como de todos os ensaios solicitados. Caso não haja atendimento a um dos requisitos, a aplicação da Marca da Conformidade deve ser imediatamente interrompida até que a causa da reprovação seja identificada e sanada.
- 8.2 A partir da emissão da primeira Licença para Uso da Marca da Conformidade, os requisitos para a manutenção da mesma devem ser atendidos, conforme o nível de amostragem e periodicidade dos ensaios, de acordo com o estabelecido nos subitens 12.2.1.3.5 e 12.2.2.4.5.
- 8.3 A manutenção da Licença para Uso da Marca da Conformidade está condicionada à avaliação da empresa pelo OCP ou realizações de ensaios em novas amostras da embalagem. No caso de mudança de endereço do licenciado, este deve, previamente, comunicar esta alteração, para que o OCP proceda a uma nova avaliação, exceto na certificação pelo modelo 7.
- 8.4 O licenciado que cessar definitivamente a fabricação, ou montagem, ou importação de embalagens, deve informar este fato imediatamente ao OCP e devolver a este, o original da sua Licença para Uso da Marca da Conformidade. O OCP, por sua vez, deve notificar esta ocorrência à Comissão de Acreditação, ao Inmetro e aos demais OCP.
- 8.5 Quando qualquer modelo de embalagem certificada tiver modificação na matéria-prima ou no processo de fabricação, o licenciado deve comunicar este fato ao OCP, antes da efetivação da alteração, podendo ser exigida a apresentação de solicitação de extensão de escopo da Licença para Uso da Marca da Conformidade.

#### 9 IDENTIFICAÇÃO DA MARCA DA CONFORMIDADE

9.1 A identificação da Marca da Conformidade, no âmbito do SBAC, para embalagens aprovadas, está estabelecida no Anexo A.

- 9.2 O licenciado tem responsabilidade técnica, civil e criminal referente às embalagens por ele fabricadas, montadas ou importadas, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.
- 9.3 Caso o OCP exija a apresentação de solicitação de extensão do escopo da licença para Uso da Marca da Conformidade, as embalagens pertinentes a esta solicitação somente podem ser fabricadas, montadas, importadas e comercializadas a partir do momento em que o OCP aprovar a extensão.

### 10 CONTROLE DA MARCA DA CONFORMIDADE

- 10.1 Após a concessão da Licença para Uso da Marca da Conformidade, de acordo com os modelos constantes no subitem 12.2, o controle desta é realizado, exclusivamente, pelo OCP, o qual planeja, conforme modelo de certificação, novos ensaios, para constatar se as condições técnicas que deram origem à concessão estão sendo mantidas.
- 10.2 O OCP deve verificar a eficácia do sistema de identificação das embalagens avaliadas, implementado pelo licenciado.
- 10.3 O OCP deve programar e realizar 01 (uma) amostragem no licenciado, para a execução de todos os ensaios da embalagem certificada, a cada 2 (dois) anos, quando a certificação for do modelo 5, podendo haver outras amostragens com aviso prévio, para a comprovação da permanência da conformidade, de acordo com o estabelecido no subitem 12.2.2.4.5. Para o modelo 3, deve ser programada e realizada amostragem para avaliação conforme a periodicidade estabelecida na tabela do subitem 12.2.1.3.5.
- 10.4 O OCP deve estabelecer procedimento para a coleta de amostras na fábrica, para execução dos ensaios conforme Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 subitens 6.1.5, 6.2.2 e 6.3.2); quando for certificação pelo modelo 7 deve estar de acordo com a Norma NBR 5425. Os custos e a reposição das embalagens decorrentes deste item são de responsabilidade do solicitante.
- 10.5 O OCP pode, a qualquer momento, proceder uma nova auditoria no sistema de gestão da qualidade da empresa, sob aviso prévio.
- 10.6 O OCP pode subcontratar os serviços de outro OCP para executar a supervisão, sob sua responsabilidade, exercida através de condições acordadas entre as partes.
- 10.7 O OCP deve determinar se as modificações pretendidas na embalagem já certificada, requisita outra avaliação e ensaios iniciais ou investigações complementares. Nestes casos, o licenciado não pode lançar no mercado embalagens avaliadas, resultantes de tais modificações, até que o OCP dê um parecer positivo.

# 11 SOLICITAÇÃO DA LICENÇA PARA O USO DA MARCA DA CONFORMIDADE

11.1 A solicitação deve ser feita através de formulário (Anexo B) fornecido pelo OCP. A solicitação é relativa a um modelo ou família de embalagem (embalagem similar).

Nota: Deve abranger embalagens provenientes de apenas um fabricante.

- 11.2 O solicitante deve esclarecer qual o modelo de certificação selecionado, conforme subitem 12.2.
- 11.3 No caso de importação, o solicitante deve apresentar os documentos relativos à importação e aqueles que descrevem os ensaios relativos à aprovação da embalagem.
- 11.4 Documentação para solicitação (modelos 3 e 7):
- a) Memorial descritivo da(s) embalagem(ens) a ser(em) avaliada(s) (modelo, designação, matérias-primas e componentes utilizados na fabricação ou montagem).

- b) Fornecedores das matérias-primas e componentes.
- c) Registros fotográficos e desenho técnico de identificação (fabricação ou montagem do conjunto e de cada componente, contendo o número da revisão e data da emissão do documento).
- d) Responsável pela aprovação do projeto.
- e) Desenho do conjunto com referência aos desenhos de cada componente, tolerâncias aplicáveis, peso bruto do conjunto, peso líquido da embalagem com acessórios e etc).
- f) Plano dos ensaios, indicando aqueles aplicáveis ao caso em questão e o grupo de embalagem, densidade e outras informações que possam alterar as condições dos ensaios.
- g) Instrução de uso para cada modelo de embalagem, informando a forma correta de utilizar a embalagem e suas limitações, tais como faixa de temperatura para envase, faixa de pressão para envase, momento de força do fechamento das tampas, e outras.
- 11.5 Documentação para solicitação (modelo 5):

Além dos documentos solicitados no subitem 11.4, devem ser também encaminhados os seguintes documentos:

- a) Questionário (Anexo B) para avaliação inicial da empresa (respondido).
- b) Documentação do sistema de gestão da qualidade, abrangendo os seguintes itens da Norma NBR/ISO 9001/2000: organograma da empresa, comprometimento da direção, análise crítica pela direção, sistema de gestão da qualidade, foco do cliente, controle de documentos, aquisição, informações da aquisição, verificação do produto adquirido, produção e fornecimento de serviço, validação dos processos de produção e fornecimento de serviço, identificação e rastreabilidade, planejamento da realização do produto, medição análise e melhoria, medição e monitoramento do produto, auditoria interna, controle de dispositivos de medição e monitoramento, controle de produto não-conforme, preservação do produto (manuseio e armazenamento), entrega e controle de registros da qualidade.
- c) Instrução de uso para cada modelo de embalagem, informando a forma correta de utilizar a embalagem e suas limitações, tais como faixa de temperatura para envase, faixa de pressão para envase, momento de força do fechamento das tampas e outras.
- 11.6 A solicitação deve ser correspondente a cada projeto básico, ou família de embalagens. No caso de uma mesma família, devem ser descritos todos os modelos com a respectiva identificação dos acessórios. Devem ser citados, também, quais as dimensões que cada um dos modelos devem ser fabricados.
- 11.7 A solicitação para embalagens similares deve estar fundamentada na similaridade do projeto básico, quando comparado a uma embalagem já avaliada pelo OCP, conforme definido no subitem 6.19.
- 11.8 O OCP ao receber a documentação de solicitação, além de outros documentos, quando solicitados, deve apresentar um orçamento e solicitar a aprovação do mesmo ao solicitante e fornecer-lhe quaisquer informações adicionais necessárias ao processo de solicitação.
- 11.9 O solicitante deve apresentar o comprovante de depósito bancário quando requerido.

# 12 MECANISMOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

- 12.1 O mecanismo escolhido para avaliar a conformidade das embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos foi a certificação compulsória, realizada por terceira parte. Todas as etapas da certificação devem ser conduzidas pelo OCP e atender aos requisitos estabelecidos nas Normas NBR/ISO/IEC-GUIA 65/1997, NIT-DICOR-023 e NIT-DICOR-024.
- 12.2 Modelos de Certificação

Este RAC estabelece, ao solicitante, a escolha entre 03 (três) modelos distintos de certificação:

- a) Ensaio de tipo seguido de verificação através de ensaio de amostras retiradas no solicitante (modelo 3).
- b) Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do sistema de gestão da qualidade do solicitante, com acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaios em amostras retiradas no solicitante (modelo 5).
- c) Ensaio de lote, submete-se a ensaios de amostras tomadas de um lote de embalagens (modelo 7).

Nota: É de responsabilidade do solicitante formalizar junto ao OCP a utilização do modelo que deve ser aplicado para certificação da embalagem.

#### 12.2.1 Modelo 3

Modelo baseado no ensaio de tipo, com intervenções posteriores, para verificar se a produção continua sendo conforme. Compreende ensaios em amostras retiradas no solicitante. Este modelo proporciona a supervisão permanente da produção do solicitante e pode desencadear ações preventivas e corretivas, quando forem evidenciadas as não-conformidades.

# 12.2.1.1 Análise da Documentação

O OCP, após analisar e aprovar a documentação encaminhada (subitem 11.4), deve programar com o solicitante a avaliação inicial para fins de concessão da certificação (avaliação inicial e realização de todos os ensaios). Caso, o OCP não considerar atendidos todos os requisitos da documentação exigida, deve informar ao solicitante os aspectos pelos quais a solicitação foi indeferida, devendo ser dado um prazo, considerado necessário pelo OCP, para tomada de providências. Caso contrário, a solicitação deve ser cancelada.

# 12.2.1.2 Avaliação Inicial e Periódica

- 12.2.1.2.1 O OCP é responsável por todas as ações do processo de certificação, inclusive pela supervisão das embalagens fabricadas e montadas, devendo informar, ao solicitante, os resultados da verificação da produção e dos ensaios iniciais.
- 12.2.1.2.2 Caso o OCP não considerar atendidos todos os requisitos para a concessão da Licença para Uso da Marca da Conformidade, deve informar, ao solicitante, os aspectos pelos quais a solicitação foi indeferida.
- 12.2.1.2.3 Se o solicitante demonstrar que adotou ações corretivas para adequar-se a todos os requisitos dentro de um prazo determinado, o OCP deve repetir apenas as partes necessárias dos procedimentos de verificação e ensaios iniciais. Caso contrário, a solicitação deve ser cancelada.
- 12.2.1.2.4 Quando ocorrer uma nova avaliação e já estiver estipulado, pelo OCP, o custo, como parte do procedimento de solicitação, pode ser exigido o preenchimento de nova solicitação ou o aumento do referido custo.
- 12.2.1.2.5 O OCP, após análise e aprovação da documentação, programa com o solicitante a realização da coleta de amostras para realização de todos os ensaios.

# 12.2.1.3 Ensaio

- 12.2.1.3.1 O OCP deve coletar as amostras no solicitante. As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório de ensaio, devendo ser representativas da linha de produção. A quantidade de amostras deve atender aos requisitos para execução dos ensaios estabelecidos na Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2). O OCP, ou o seu representante, ao realizar a coleta das amostras, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que as mesmas foram obtidas.
- 12.2.1.3.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2), em laboratório de ensaio, segundo os

requisitos estabelecidos no subitem 16.1. Caso a solicitação seja para uma família de modelos, fica a critério do OCP designar a quantidade de amostras necessária para a realização dos ensaios, em função dos acessórios e tipos construtivos, uma vez que um modelo de embalagem pode ser constituído de vários componentes. Após a conclusão dos ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas ao solicitante, conforme acordo entre OCP e o solicitante. Se os resultados dos ensaios, consignados no relatório do laboratório de ensaio, não se apresentarem em conformidade com os requisitos da Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 - subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2), o solicitante deve requerer novos ensaios, após a correção das causas que levaram à reprovação da embalagem. Se houver reprovação em determinada parte de uma embalagem e esta interferir na construção da embalagem como um todo, a mesma deve ser novamente ensaiada. Caso contrário, somente deve ser ensaiada a parte modificada, ficando a critério do OCP tomar tal decisão.

- 12.2.1.3.3 Sendo emitido um parecer favorável em relação aos ensaios, este parecer não autoriza o uso da Marca da Conformidade. Para que as embalagens obtenham a Licença para Uso da Marca da Conformidade é preciso que sejam cumpridos os procedimentos previstos neste RAC e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e o solicitante.
- 12.2.1.3.4 Após a execução dos ensaios e avaliações, quando as embalagens representativas do modelo a ser avaliado satisfizerem às exigências da Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2), o OCP deve dar ciência ao solicitante desse fato, dando-se seqüência ao processo de certificação do referido modelo.
- 12.2.1.3.5 Os ensaios de tipo devem ser repetidos, para a manutenção da certificação, num determinado intervalo de tempo, dependendo do tipo de material base da embalagem, para o atendimento da sua aprovação, conforme especificado na tabela a seguir.

Tabela - Periodicidade da Execução dos Ensaios de Tipo

Material Base da Embalagem	Repitibilidade (dias)
Plástico	120
Celulósica	150
Metal: Ferroso e Não Ferroso	150
Madeira	150
Outros	90

**Nota:** No caso de embalagens combinadas, deve ser utilizado o menor prazo de repitibilidade entre os materiais base dos componentes (embalagens internas e externas).

#### 12.2.2 Modelo 5

Modelo baseado no ensaio de tipo, acompanhado de avaliação das medidas tomadas pelo solicitante para o sistema de gestão da qualidade de sua produção, seguido de um acompanhamento regular, por meio de auditorias, do controle da qualidade do solicitante e de ensaios de verificação em amostras tomadas no solicitante. Este modelo proporciona um sistema completo de avaliação da conformidade de uma produção em série e em grande escala.

# 12.2.2.1 Análise da Documentação

O OCP, após analisar e aprovar a documentação enviada (subitens 11.4 e 11.5), incluindo documentos do sistema de gestão da qualidade, programa com o solicitante a avaliação inicial, para fins de concessão da certificação (avaliação inicial do sistema de gestão da qualidade, amostragem e a realização dos ensaios requeridos). Caso o OCP não considerar atendidos todos os requisitos da documentação exigida, deve informar, ao solicitante, os aspectos pelos quais a requisição foi indeferida, devendo ser dado um prazo, considerado necessário pelo OCP, para providências. Caso contrário a solicitação deve ser cancelada.

# 12.2.2.2 Avaliação Inicial e Periódica

- 12.2.2.2.1 O OCP é responsável por todas as ações do processo de certificação, desde a avaliação do sistema de gestão da qualidade do solicitante até a supervisão das embalagens fabricadas, devendo informar ao solicitante os resultados da avaliação da gestão da qualidade e dos ensaios iniciais e periódicos.
- 12.2.2.2 Caso o OCP não considerar atendidos todos os requisitos para a concessão da Licença para Uso da Marca da Conformidade, deve informar ao solicitante os aspectos pelos quais a requisição foi indeferida.
- 12.2.2.2.3 Se o solicitante puder demonstrar que adotou ações corretivas para adequar-se a todos os requisitos dentro de um prazo determinado, o OCP deve repetir apenas as partes necessárias dos procedimentos de avaliação e ensaios iniciais. Caso contrário, a solicitação deve ser cancelada.
- 12.2.2.4 Quando ocorrer uma nova avaliação e já estiver estipulado pelo OCP o custo como parte do procedimento de solicitação, pode ser exigido o preenchimento de uma nova solicitação ou o aumento do referido custo.
- 12.2.2.3 Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do Solicitante (Auditoria)
- 12.2.2.3.1 A avaliação do sistema de gestão da qualidade do solicitante, conforme a Norma NBR/ISO 9001:2000, faz parte da avaliação inicial e periódica. Esta avaliação deve ser feita com base nas respostas do questionário, dos documentos solicitados pelo OCP e visita na empresa (auditoria), com o acompanhamento da fabricação e montagem dos modelos das embalagens a serem avaliados.
- 12.2.2.3.2 O OCP, após análise e aprovação da documentação, de comum acordo com o solicitante, programa a realização da auditoria e a coleta de amostras para realização dos ensaios.
- 12.2.2.3.3 Todos os registros relativos à implementação do sistema de gestão da qualidade (solicitados ou especificados no questionário) devem estar prontamente disponíveis para avaliação pelo OCP.
- 12.2.2.3.4 O solicitante deve garantir ao OCP que a responsabilidade pelo sistema de gestão da qualidade está claramente definida, por exemplo, indicando uma pessoa não subordinada à gerência de produção, no que concerne ao desempenho técnico de suas funções, qualificada para manter contato com o OCP, para assegurar que o disposto anteriormente seja observado.
- 12.2.2.3.5 Caso o solicitante já possua um sistema de gestão da qualidade certificado por um OCS, segundo a Norma NBR ISO 9001:2000, o OCP deve analisar a documentação pertinente à certificação do sistema de gestão da qualidade, garantindo que os requisitos descritos acima foram avaliados com foco no produto a ser avaliado.
- 12.2.2.3.6 A avaliação periódica do sistema de gestão da qualidade deve ser realizada 01 (uma) vez por ano, após a concessão da Licença para Uso da Marca da Conformidade.

# 12.2.2.4 Ensaio

- 12.2.2.4.1 O OCP deve coletar as amostras no solicitante. As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório de ensaio, devendo ser representativas da linha de produção. A quantidade das amostras deve atender aos requisitos para execução dos ensaios estabelecidos na Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2). O OCP, ou o seu representante, ao realizar a coleta das amostras, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que as mesmas foram obtidas.
- 12.2.2.4.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na Resolução da ANTT nº 420/04 (parte 6 subitem 6.1.5), em laboratório de ensaio, segundo os requisitos estabelecidos no subitem 16.1. Caso a solicitação seja para uma família de modelos, fica a critério do OCP designar a quantidade de amostras necessária para a realização dos ensaios,

em função dos acessórios e tipos construtivos, uma vez que um modelo de embalagem pode ser constituído de vários componentes. Após a conclusão dos ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas ao solicitante, conforme acordo entre este e o OCP. Se os resultados dos ensaios, consignados no relatório do laboratório de ensaio, não se apresentarem em conformidade com os requisitos da Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 - subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2), o solicitante deve solicitar novos ensaios, depois da correção das causas que levaram à reprovação da embalagem. Se houver reprovação em determinada parte de uma embalagem e esta interferir na construção da embalagem como um todo, a embalagem deve ser novamente ensaiada. Caso contrário, somente deve ser ensaiada a parte modificada, ficando a critério do OCP tomar tal decisão.

- 12.2.2.4.3 Sendo emitido um parecer favorável em relação aos ensaios, este parecer não autoriza o uso da Marca da Conformidade. Para que as embalagens obtenham a Licença para Uso da Marca da Conformidade é necessário que sejam cumpridos os procedimentos previstos neste RAC e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e o solicitante.
- 12.2.2.4.4 Após a execução de todos os ensaios e avaliações, quando as embalagens representativas do modelo a ser avaliado, satisfizerem às exigências da Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2), o OCP deve dar ciência ao solicitante do resultado, dando-se seqüência ao processo de certificação do referido modelo.
- 12.2.2.4.5 Todos os ensaios de tipo devem ser repetidos, para a manutenção da certificação, 01 (uma) vez a cada 02 (dois) anos, podendo haver outro conjunto de ensaios, com aviso prévio, quando da necessidade da comprovação da permanência da conformidade, de uma respectiva embalagem certificada.

#### 12.2.3 Modelo 7

Neste modelo, submetem-se a ensaios amostras tomadas conforme Norma NBR 5425 de um lote de embalagens, podendo ser proveniente de uma importação ou não, emitindo-se a partir dos resultados, uma avaliação sobre sua conformidade a uma dada especificação.

# 12.2.3.1 Análise da Documentação

- 12.2.3.1.1 O OCP deve, no caso de embalagens importadas, confirmar a identificação do lote objeto da solicitação na documentação de importação. O OCP, após analisar e aprovar a documentação enviada (subitem 11.4), deve programar com o solicitante a coleta de amostras para a realização dos ensaios.
- 12.2.3.1.2 Caso o OCP não considerar atendidos todos os requisitos da documentação exigida, deve informar ao solicitante os aspectos pelos quais a solicitação foi indeferida, podendo ser dado um prazo, considerado necessário pelo OCP, para providências. Caso contrário, a solicitação deve ser cancelada.

# 12.2.3.2 Ensaio

- 12.2.3.2.1 O OCP deve coletar as amostras do lote, conforme a norma NBR 5425. As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório de ensaio, devendo ser representativas do lote. A quantidade das amostras deve atender aos requisitos para execução dos ensaios estabelecidos na Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2). O OCP ou seu representante, ao realizar a coleta das amostras, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que as mesmas foram obtidas.
- 12.2.3.2.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2), em laboratório de ensaio, segundo os requisitos estabelecidos no subitem 16.1 deste RAC. Caso a solicitação seja para uma família de modelos, fica a critério do OCP designar a quantidade de amostras necessária para a realização dos ensaios, em função dos acessórios e tipos construtivos, uma vez que um modelo de embalagem pode ser constituído de vários componentes. Após a conclusão dos

ensaios, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas ao solicitante, conforme acordo entre este e o OCP.

- 12.2.3.2.3 Se os resultados dos ensaios, consignados no relatório do laboratório de ensaio, não se apresentarem em conformidade com os requisitos da Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2), a solicitação deve ser indeferida. Havendo reprovação de um modelo, conseqüentemente, todo o lote estará reprovado. Caso o OCP não considerar atendidos todos os requisitos para a concessão da Licença para Uso da Marca da Conformidade, deve informar ao solicitante os aspectos pelos quais a requisição foi cancelada.
- 12.2.3.2.4 Após a execução dos ensaios, na emissão de um parecer favorável, este não autoriza o uso da Marca da Conformidade. Para que as embalagens obtenham a Licença para Uso da Marca da Conformidade é preciso que sejam cumpridos os procedimentos previstos neste RAC e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e o solicitante.

# 13 RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES DE CERTIFICAÇÃO NO EXTERIOR

- 13.1 Para o reconhecimento e aceitação das atividades da certificação estabelecidas neste RAC, implementadas por um organismo de certificação que opera no exterior, o OCP deve atender ao descrito nos subitens 13.2 e 13.3.
- 13.2 Qualquer acordo de reconhecimento de atividades necessárias à certificação compulsória, no âmbito do SBAC, tais como resultados de ensaios ou relatórios de inspeção, com organismos de certificação operando no exterior, somente serão aceitos se tais atividades, além de serem reconhecidas reciprocamente, forem realizadas por organismos de certificação que atendam às mesmas regras de acreditação adotadas pelo Inmetro, de acordo com o reconhecimento mútuo do IAF.
- 13.2.1 É reconhecida a certificação dos países membros do Mercosul desde que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto nº 1.797, de 25/01/1996.
- 13.3 Em qualquer situação, o OCP é o responsável pela certificação da embalagem.

# 14 OBRIGAÇÕES DO LICENCIADO

- 14.1 Acatar todas as condições estabelecidas por este RAC e na Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 capítulo 6.1 subitens 6.1.4 e 6.1.5, capítulo 6.2 subitem 6.2.2 e capítulo 6.3 subitens 6.3.1 e 6.3.2), nas disposições legais referentes à concessão e manutenção da Licença para Uso da Marca da Conformidade.
- 14.2 Aplicar a Marca da Conformidade (Anexo A), em todas as embalagens que tiveram seus modelos avaliados e aprovados.
- 14.3 Facilitar ao OCP, mediante comprovação desta condição, os trabalhos previstos neste RAC.
- 14.4 Acatar, respeitados os direitos legais, as decisões tomadas pelo OCP, Inmetro e órgãos fiscalizadores, baseadas neste RAC.
- 14.5 Manter as condições técnicas que serviram de base para obtenção da Licença para Uso da Marca da Conformidade.
- 14.6 Notificar o OCP da intenção de modificação das características das embalagens em que a concessão da Licença para Uso da Marca da Conformidade se baseia, assim como modificações do processo de fabricação ou montagem e do sistema de gestão da qualidade que possam afetar a conformidade da embalagem, antes da efetivação das mesmas.

- 14.7 Manter os registros de todas as reclamações relativas às embalagens, com as devidas análises críticas e avaliações de cada uma, cobertas pela Licença para Uso da Marca da Conformidade, devendo estar disponíveis para o OCP sempre que solicitados.
- 14.8 Manter a rastreabilidade possibilitando a verificação da identificação das suas embalagens certificadas na comercialização, para que seja facilitado o recolhimento do(s) lote(s), no caso de falha.
- 14.9 O licenciado responsabiliza-se cível, técnica e criminalmente pelas embalagens certificadas.

# 15 OBRIGAÇÕES DO OCP

- 15.1 Implementar o programa de avaliação da conformidade previsto neste RAC, conforme os requisitos nele estabelecidos, dirimindo, obrigatoriamente, as dúvidas com o Inmetro.
- 15.2 Utilizar o sistema de banco de dados informatizado, fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca das embalagens certificadas, quando aplicável.
- 15.3 Notificar imediatamente ao Inmetro, no caso de suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação da embalagem.
- 15.4 Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os memorandos de entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros organismos de certificação.

# 16 UTILIZAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ENSAIO

16.1 Para a seleção e utilização de laboratório de ensaio, para a realização dos ensaios previstos na Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 - subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2), devem ser selecionados laboratórios acreditados pelo Inmetro.

#### Notas:

- a) No caso de laboratórios acreditados de primeira parte, o OCP deve acompanhar a realização dos ensaios a que são submetidas as amostras das embalagens.
- b) Quando da impossibilidade da execução dos ensaios em laboratórios acreditados, pode ser aceita a utilização de laboratórios não acreditados. Nesse caso o OCP deve avaliar esses laboratórios de acordo com os requisitos estabelecidos na Norma NBR/ISO/IEC 17025/2004.
- 16.2 A seleção e a utilização de laboratório de ensaio, deve ocorrer a partir de acordo entre o OCP e o solicitante.
- 16.3 O laboratório de ensaio deve atender aos requisitos estabelecidos na Norma NBR/ISO/IEC 17025/2004.
- 16.4 O laboratório de ensaio deve manter a rastreabilidade das embalagens ensaiadas.

# 17 RECLAMAÇÕES

- 17.1 Nas reclamações fundamentadas que afetem as características da embalagem, requeridas na Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 subitens 6.1.4, 6.1.5, 6.2.2, 6.3.1 e 6.3.2), o OCP deve requerer a realização de ensaios e verificações para os devidos esclarecimentos. Os custos destes ensaios e verificações são de responsabilidade do licenciado, caso seja evidenciada falha ou erro de fabricação.
- 17.2 Havendo reprovação, novos ensaios devem ser realizados no modelo da embalagem. A aplicação da Marca da Conformidade deve ser imediatamente interrompida até que a causa da reprovação seja identificada e sanada, independentemente de outras penalidades previstas em lei, emanadas de autoridades competentes.

- 17.3 Cabe ao OCP deliberar sobre o retorno da embalagem ao sistema, cuja avaliação tenha sido suspensa ou cancelada.
- 17.4 As reclamações apresentadas pelos licenciados, após serem esgotados todos os recursos junto ao OCP, devem ser endereçadas ao Presidente do Inmetro.

# 18 FISCALIZAÇÃO

Cabe ao Inmetro, em conjunto com os órgãos fiscalizadores, respeitada a legislação em vigor, articular a fiscalização para cumprimento deste RAC, bem como prover os meios para obtenção dos recursos necessários para a implementação da fiscalização.

# **ANEXOS**

# ANEXO A - IDENTIFICAÇÃO DA MARCA DA CONFORMIDADE

- A.1 A gravação da marcação do código para designação de tipos de embalagem, deve ser feita na embalagem, em atendimento a Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 subitens 6.1.2, 6.1.3, 6.3.1).
- A.2 A identificação da conformidade da embalagem deve ser efetuada através de aposição da Marca da Conformidade, devendo atender à Portaria Inmetro nº 62/05, na mesma face do código para designação dos tipos de embalagem, conforme mostrado nas figuras abaixo.
- A.3 O método de aposição da Marca de Conformidade deve ser definido pelo solicitante junto ao OCP, respeitando-se as determinações da Portaria Inmetro nº 62/05.

Figura 1 - Marca da Conformidade (Selo)



Figuras 2 - Marca da Conformidade (Impressão)





Figura 3 - Marca da Conformidade (Relevo)



# ANEXO B - SOLICITAÇÃO DA LICENÇA PARA USO DA MARCA DA CONFORMIDADE (MODELO)

Ao (Organismo de Certificação de Produto) Endereço:					
Solicitamos, através desta, a Licença para Uso da Marca da Conformidade para a(s) embalagem(ns) listada(s) abaixo:					
Nome da empresa: Nome do representante: Endereço da empresa: Telefone e fax: Local de fabricação da embalagem: Nome e cargo do responsável pelo sistema de gestão da qualidade:					
Designação da(s) embalagem(ns) para a(s) qual(is) solicita certificação:					
Descrição da embalagem	Norma pertinente, número, título, data de emissão	RAC, número, título, data da emissão			
Declaração: Declaramos que quitaremos os custos relativos à esta solicitação.  Declaração: Declaramos nossa disposição, mediante resultados positivos da avaliação e ensaios iniciais, em assinar, dentro de um prazo determinado, contrato relativo à certificação da(s) embalagem(ns) acima mencionada(s).					
Data da solicitação:					
Nome e cargo da pessoa autorizada a assinar pelo solicitante:					
Assinatura:					

# ANEXO B (APÊNDICE) - QUESTIONÁRIO PARA AVALIAÇÃO INICIAL DA EMPRESA (MODELO )

Este questionário deve ser preenchido e devolvido junto com o formulário de solicitação. A sua função é fornecer informações preliminares relativas ao solicitante e à sua capacidade de exercer o controle da qualidade e garantir a contínua conformidade das suas embalagens aos requisitos das especificações pertinentes.

Este documento deve ser utilizado pela equipe do OCP, durante a visita inicial (auditoria) ao solicitante, como parte da avaliação inicial.

Suplementos às declarações podem ser incluídos, quando necessário ou quando solicitados.

Um documento separado deve ser preenchido para cada fábrica/montador envolvida ou devem estar claramente indicadas as diferenças entre as fábricas/montadoras.

As informações prestadas neste documento devem ser tratadas com estrita confidencialidade.

As informações sobre os itens a seguir facilitarão o posterior encaminhamento da solicitação.

Trata-se de amostra de produção ou protótipo?

Se protótipo, para quando está programada a produção?

A embalagem já foi ensaiada de acordo com a Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 - subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2)? Em caso positivo, anexar relatório de ensaio.

Seção 1 - Organização do solicitante

- Procedimentos / documentação

Favor informar sobre o sistema básico:

Fabrica/monta sob encomenda ou estoque? Emite uma ordem de serviço ou equivalente? Em caso positivo, isto identifica um lote como uma entidade separada?

As embalagens levam identificação da ordem de serviço da fabricação/montagem? Se não, como o sistema permite segregação das embalagens de qualidade duvidosa? Fornecer outras informações relativas ao sistema básico.

- Controle da qualidade / equipe de inspeção

Favor prestar as seguintes informações sobre a organização da equipe de Controle da Qualidade (CQ) do solicitante:

Responsável da Garantia da Qualidade:

A quem se reporta?

Existe um departamento separado de CQ? Qual?

Em caso afirmativo, indique:

Inspetor (chefe), e demais membros e cargos:

A equipe tem conhecimento dos ensaios para a Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 - subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2)?

Os operadores de produção / estoque são responsáveis por inspeção e ensaios?

Quais são as operações do processo?

Eles são monitorados pela equipe de CQ?

São realizadas auditorias da qualidade? Por quem?

A empresa já está certificada por um OCS, conforme a Norma NBR ISO 9001:2000?

Outras informações sobre a organização da equipe de CQ.

- Seção 2 - Materiais, componentes e serviços

Especificações de compra e garantia da qualidade de materiais

Detalhar os principais materiais comprados, especificações usadas e principais fornecedores envolvidos.

Especificar também os métodos de garantia da qualidade adotados no recebimento de materiais, componentes ou serviços, indicando a ação que é tomada em caso de rejeição. Informar sobre os critérios de avaliação, seleção e monitoramento de fornecedores.

- Seção 3 - Fabricação/montagem

#### 3.1 Sistema

Detalhar as diferentes fases de fabricação/montagem. Se possível, anexar programa de produção ou gráfico mostrando as respectivas fases.

3.2 Equipamentos e instalações do sistema de manutenção

Que sistema de manutenção se encontra em operação? Existe qualquer processo de verificação que garanta o retorno para as condições de controle previsto para o funcionamento inicial dos equipamentos?

- Seção 4 - Ensaios e controle da qualidade

#### 4.1 Sistema

Detalhar o sistema de controle da qualidade, incluindo sistema de amostragem utilizado, com especial referência aos ensaios requeridos pela Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 - subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2). Se possível, anexar um programa de CQ ou suplemento de referência cruzada ao gráfico requisitado no subitem 3.1.

4.2 Equipamentos / instrumentos / calibradores

Detalhar os equipamentos / instrumentos / calibradores utilizados, nomes e referências dos fabricantes, e indicar sistema e freqüência de verificações e se existem certificados disponíveis.

- Seção 5 Registros e documentação
- 5.1 Generalidades
- 5.1.1 Indicar a forma de especificação de características principais, por exemplo, desenhos, catálogos de embalagens / partes, amostras de referência, etc. Indicar também outros registros gerais existentes.
- 5.1.2 Indicar o sistema usado para modificar projetos / especificações.
- 5.2 Conformidade e especificações
- 5.2.1 Indicar o nível de defeitos encontrados nos últimos 06 (seis) meses. Se já foram realizados ensaios de acordo com a Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2). Anexar cópia do sumário dos resultados dos ensaios.
- 5.2.2 Indicar o número de reclamações feitas durante o período de vigência da garantia e/ou por outros meios e dar percentual da produção total.

5.2.3 Já foram feitos ensaios independentes das embalagens face Resolução da ANTT nº 420/04 (parte 6 - subitens 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2)? Por quem? Anexar cópias, se disponíveis.

Seção 6 - Indicação da conformidade

# 6.1 Marca da Conformidade

Anexar a ilustração e indicar o método (por exemplo: impressão, gravação em relevo selo adesivo), que deve ser usado para evidenciar a Marca da Conformidade. Indicar em que estágio da fabricação/montagem a Marca da Conformidade é aplicada e em que local a mesma é feita. Complementar a marcação prevista pela Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 - subitens 6.1.2, 6.1.3 e 6.3.1) com a Marca da Conformidade, contendo a logomarca do OCP, o número de acreditação do OCP e o número do certificado de aprovação da embalagem (Anexo A).

# ANEXO C - MODELO DE CONTRATO DE LICENÇA PARA USO DA MARCA DA CONFORMIDADE

Este modelo serve de base para a elaboração de contrato entre o OCP e o licenciado, podendo ser inserido as cláusulas complementares quando necessárias.

O OCP	(r	azão social), possuindo suas dependências
oficiais em	·	, aqui referido como OCP, e representado, para
estes fins, por	(nome),	(cargo), vem, por meio
desta, outorgar a que		(licenciado), com dependências legais em
	, a	qui referido como licenciado, a concessão para
certificar as embalagens	especificadas na Lic	ença para Uso da Marca da Conformidade anexa,
como aprovadas pelo O	CP, as quais serão c	ontroladas pelo licenciado, de acordo com as
normas e com as regras	específicas mencior	adas nesta Licença para Uso da Marca da
Conformidade e sob as o	condições do seguint	e acordo geral.

# Artigo 1º: Regulamentação para certificação e inspeções

As cláusulas das regras gerais para o sistema de certificação (em questão) se aplicam a este acordo assim como a norma e a regra específica, mencionadas na Licença para Uso da Marca da Conformidade anexa.

# Artigo 2º: Direitos e obrigações

- 2.1 O licenciado concorda que as embalagens certificadas, fabricadas, montadas e importadas, conforme especificado na Licença para Uso da Marca da Conformidade anexa a este contrato e nele baseada, devem estar em conformidade com os requisitos estipulados nas normas e regras específicas mencionadas na Licença para Uso da Marca da Conformidade. Em contrapartida, o OCP autoriza o licenciado a apor a Marca da Conformidade nas embalagens cobertas pela Licença para Uso da Marca da Conformidade.
- 2.2 O licenciado concorda que os representantes do OCP devem ter livre acesso, mediante notificação anterior, às dependências da fábrica coberta pela Licença para Uso da Marca da Conformidade durante o expediente normal desta.
- 2.3 O licenciado concorda que as embalagens, para as quais a Licença para Uso da Marca da Conformidade é concedida, devem ser produzidas segundo as mesmas especificações e condições que a amostra que o OCP verificou, através de ensaios iniciais, se esta em conformidade com as normas e regras especificas mencionadas na Licença para Uso da Marca da Conformidade.

# Artigo 3º: Supervisão

3.1 O OCP deve manter, sob supervisão contínua, o cumprimento das obrigações do licenciado, de acordo com as condições mencionadas nas regras para o processo de certificação, como definido na Licença para Uso da Marca da Conformidade.

3.2 A supervisão deve ser realizada por funcionários do OCP ou por funcionários de outros OCP subcontratados por ele, mediante acordo com o solicitante.

Artigo 4°: Informações sobre modificações na produção

O licenciado deve informar ao OCP qualquer modificação que pretenda fazer na embalagem, no processo ou no sistema de gestão da qualidade.

# Artigo 5º: Reclamações

O licenciado deve, por solicitação do OCP, manter registros e relatar a este quaisquer reclamações envolvendo os aspectos da(s) embalagem(s) coberta(s) pela Licença para Uso da Marca da Conformidade.

Artigo 6º: Publicidade

- 6.1 O licenciado tem o direito de divulgar que foi autorizado a certificar as embalagens as quais se aplica a sua Licença para Uso da Marca da Conformidade.
- 6.2 Entre outros métodos, o OCP deve tornar pública a autorização da certificação, bem como o cancelamento desta.

Artigo 7°: Confidencialidade

O OCP é responsável pela manutenção da confidencialidade, por parte de seus funcionários, no que concerne a toda informação confidencial que lhes for transmitida, como conseqüência de seus contatos com o licenciado.

Artigo 8º: Pagamento

O licenciado deve pagar ao OCP todas as despesas relativas à supervisão, incluindo ensaios, inspeções e custos administrativos.

Nota: Eventualmente, quando estes serviços forem feitos por terceiros, as despesas podem ser pagas diretamente, devendo o licenciado comprovar este pagamento antes de receber a Licença para Uso da Marca da Conformidade.

Artigo 9º: Vigência do acordo

Este contrato entra em vigor em	(data), e permanecerá válido até
, a não ser que seja revoga	do por razões justificadas, ou cancelado por uma das
partes, após a devida notificação dada à	outra parte.

Artigo 10: Cancelamento da Licença para Uso da Marca da Conformidade

Em caso de cancelamento da Licença para Uso da Marca da Conformidade, o prazo necessário de aviso prévio do cancelamento é variável de acordo com a situação que o causou. Dependendo da razão do cancelamento, deve-se adotar o seguinte cronograma de aviso prévio:

Situação - Prazo de antecedência

- a) Desejo do licenciado de cancelar a Licença para Uso da Marca da Conformidade a ser especificado pelo OCP.
- b) Violação da norma, por razões que não de segurança 60 (sessenta) dias no máximo.
- c) Não pagamento de taxas ao OCP 30 (trinta) dias no máximo.

- d) Falha no cumprimento de outras disposições 60 (sessenta) dias no máximo.
- e) Cumprimento obrigatório de novos requisitos relativos à revisão de uma norma a ser negociado.
- f) Mudança de endereço do licenciado 60 (sessenta) dias no mínimo.

O aviso de cancelamento deve ser enviado por carta registrada, ou por meio equivalente, à outra parte, declarando as razões e a data do término do contrato.

Artigo 11: Modificação nos requisitos

- 11.1 Caso os requisitos aplicáveis às embalagens cobertas por este contrato forem modificados, o OCP deve informar imediatamente ao licenciado, por carta registrada, ou por meio equivalente, determinando a data em que se efetivarão as modificações dos requisitos e notificando-os de qualquer necessidade de verificação suplementar nas embalagens, objeto deste acordo.
- 11.2 Dentro de um determinado prazo especificado, após o recebimento do aviso descrito no subitem 11.1, o licenciado deve informar ao OCP, por carta registrada ou por meio equivalente, se está preparado para aceitar as modificações. Se o licenciado confirmar, dentro do prazo determinado, a aceitação da modificação e se os resultados dos exames suplementares forem favoráveis, uma Licença para Uso da Marca da Conformidade suplementar deve ser publicada, ou outras modificações executadas nos registros do OCP.
- 11.3 Caso o licenciado avise ao OCP que ele não está preparado para aceitar a modificação dentro do prazo determinado, de acordo com o subitem 11.2, ou se ele permitir que os termos para aceitação prescrevam, ou se o resultado de algum dos ensaios suplementares não for favorável, a Licença para Uso da Marca da Conformidade, cobrindo a embalagem, deixará de ser válida, a partir da data de efetivação da modificação das especificações pelo OCP, a menos que o OCP decida de outra forma.

Artigo 12: Responsável civil

Conforme sistema legal pertinente.

Artigo 13: Disposição Geral

Todas as disputas que possam surgir relativas a este acordo devem ser decididas segundo os procedimentos de recursos do OCP.

# ANEXO C (APÊNDICE) - MODELO DE FORMULÁRIO DA LICENÇA PARA USO DA MARCA DA CONFORMIDADE

(ilustração da Marca d	la Conformidade deve ser anexada ou inserida nes	te espaço)
Licença nº	Contrato nº	
Concedida por	(OCP) a	(licenciado)
Embalagem(ns)	Resolução ANTT nº 420/04 (parte 6 - item 6.1.5, 6.2.2 ou 6.3.2)	RAC nº
Data da publicação: _		

OCP \_\_\_\_\_ (assinatura) \_\_\_\_\_